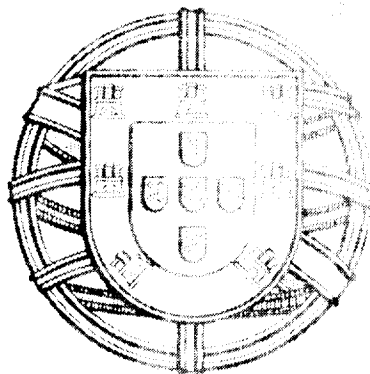




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário da República é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 941/92:

Altera o quadro do Hospital Distrital de Lamego relativamente ao pessoal de enfermagem 4566

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 942/92:

Aprova o Regulamento Geral do Funcionamento dos Grupos. Revoga a Portaria n.º 317/88, de 18 de Maio 4566

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Declaração n.º 101/92:

De terem sido autorizadas alterações orçamentais no Ministério do Emprego e da Segurança Social — 1991 — Continente e Regiões Autónomas 4569

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 941/92

de 28 de Setembro

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lamego, aprovado pela Portaria n.º 653/80, de 16 de Setembro, carece de ser reajustado no que se refere ao pessoal de enfermagem, a fim de dar resposta atempada e qualitativa às solicitações com que aquele estabelecimento hospitalar se confronta na prestação de cuidados de saúde.

Assim:

Em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do dis-

posto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lamego, aprovado pela Portaria n.º 653/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 54/82, de 13 de Janeiro, 1241/82, de 31 de Dezembro, 1314/82, de 31 de Dezembro, 744/83, de 30 de Junho, 391/85, de 20 de Junho, 491/87, de 11 de Junho, 150/88, de 10 de Março, 392/91, de 9 de Maio, e 413/91, de 15 de Maio, seja alterado de novo de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 25 de Agosto de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lamego

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração	Enfermagem.....	Enfermeiro-supervisor	1	(a)
			Enfermeiro-chefe	8	
			Enfermeiro especialista	24	
			Enfermeiro graduado	47	
			Enfermeiro.....	47	
.....				...	...

(a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 942/92

de 28 de Setembro

Com a revogação do Decreto-Lei n.º 393/87, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 273/91, de 2 de Julho, torna-se necessário proceder à aprovação do Regulamento Geral do Funcionamento dos Grupos, devidamente adaptado ao novo regime legal.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 237/91, de 2 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Geral do Funcionamento dos Grupos, anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 317/88, de 18 de Maio.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 31 de Agosto de 1992.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Regulamento Geral do Funcionamento dos Grupos

CAPÍTULO I

Da proposta de adesão

Artigo 1.º Proposta de adesão é o instrumento pelo qual o proponente, após aprovação da sociedade administradora, formaliza o seu ingresso num grupo e passa a ser titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Art. 2.º Da proposta, individual para cada participante, redigida de modo legível, constarão obrigatoriamente os elementos essenciais do contrato e a expressa referência a este Regulamento, assim como a referência à aprovação do modelo pela Direcção-Geral do Comércio Interno.

Art. 3.º — 1 — No acto de inscrição pode ser cobrada ao proponente uma quota, calculada em função do preço do bem ou do serviço a adquirir, a qual será devolvida em singelo se não for constituído o grupo ou aceite a inscrição.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o proponente pode exigir a devolução da referida quota se o grupo não for constituído no prazo de seis meses.

CAPÍTULO II

Da constituição dos grupos e prazos de duração

Art. 4.º O grupo será constituído na data da primeira assembleia, que será convocada pela sociedade administradora para ter lugar na sua sede social ou em local previamente indicado.

Art. 5.º Após a constituição, cada grupo terá identificação própria e será autónomo em relação aos demais que a sociedade administradora vier a organizar ou tenha organizado.

Art. 6.º Sempre que não preenchido o número de participantes inicialmente previsto ou se verifique desistência, exclusão ou faleci-

mento de participantes não contemplados e não for possível à sociedade administradora substituí-los por outros, o grupo continuará em funcionamento com qualquer número de participantes, sem prejuízo do prazo inicialmente fixado, ajustando-se o calendário de atribuições.

CAPÍTULO III

Do preço do bem ou serviço e das prestações dos participantes

Art. 7.º — 1 — Para efeitos de determinação do montante a débito do contemplado na data da atribuição e para determinação das quotas de amortização vincendas, a base de cálculo corresponderá ao preço do bem ou serviço atribuído e constante do contrato, corrigido por eventual alteração superveniente daquele preço.

2 — O adjudicatário suportará as alterações de preço do bem ou serviço que tenha sido atribuído até à liquidação da sua participação no grupo, devendo a correcção operar-se em relação ao próprio mês em que se verificar a alteração.

Art. 8.º O participante deverá pagar as suas prestações até à data contratualmente estabelecida.

CAPÍTULO IV

Das assembleias de grupo

Art. 9.º Nos prazos contratuais, em local, dia e hora previamente estabelecidos pela sociedade administradora, realizar-se-á uma assembleia de grupo, presidida por um representante daquela, destinada a informar os participantes sobre a situação do grupo e sobre os actos da administração e a atribuir os bens ou serviços objecto dos contratos.

Art. 10.º — 1 — A sociedade administradora elaborará e porá à disposição dos participantes nas suas instalações, até 10 dias antes da realização de cada assembleia, uma descrição completa da situação do grupo, que incluirá obrigatoriamente:

- a) Número total de desistentes e excluídos do grupo;
- b) Lista de todos os participantes admitidos ao sorteio e à licitação a efectuar na assembleia, com informação da respectiva situação face ao grupo, nomeadamente do número de mensalidades pagas.

2 — A lista a que se refere a alínea b) do número anterior pode ser actualizada até à véspera da realização da assembleia, devendo, neste caso, fazer-se notificação do facto ao representante comum do grupo.

Art. 11.º As assembleias têm início à hora marcada na convocatória ou na que previamente tiver sido designada, funcionando com qualquer número de participantes presentes ou devidamente representados.

Art. 12.º Compete à sociedade administradora a representação dos participantes ausentes e dos que se não fizerem representar.

Art. 13.º — 1 — O sorteio será efectuado mediante processo que permita tratamento equitativo de todos os participantes ainda não contemplados que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos.

2 — Só podem ser admitidos ao sorteio os participantes cujas contribuições para o respectivo grupo estejam satisfeitas até ao dia anterior à realização da assembleia.

3 — O sorteio só pode realizar-se se os fundos do grupo forem suficientes para a aquisição do bem ou serviço a atribuir.

Art. 14.º Após a realização do sorteio, no caso de existirem interessados e possibilidades de atribuição de mais bens ou serviços, proceder-se-á à licitação, a qual consiste na oferta, em sobrescritos fechados, devidamente identificados com o nome e o número do participante, de prestações vincendas, em montante não inferior a 10 % do saldo devedor do licitante nem superior ao mínimo de prestações do seu plano de pagamento.

Art. 15.º Será considerado vencedor o licitante que fizer a oferta representativa de maior valor percentual, independentemente do valor em dinheiro, desde que o montante daquela, somado ao saldo do fundo comum, seja suficiente para a aquisição de uma unidade de bem ou serviço da categoria em que se encontrar inscrito o licitante.

Art. 16.º Caso o valor do maior lance oferecido em cada categoria, somado à disponibilidade do fundo comum, não seja suficiente para a aquisição, não haverá distribuição por licitação, passando o saldo do fundo comum para a assembleia seguinte.

Art. 17.º Verificando-se empate entre os lances de maior valor percentual, o desempate, se necessário, será obtido por sorteio.

Art. 18.º O lance vencedor, após afectação às diferentes rubricas, será destinado, em alternativa, a:

- a) Cobrir quotas vincendas na ordem inversa a contar da última;
- b) Cobrir quotas vencidas em caso de substituição ou preenchimento de vagas;
- c) Cobrir parcialmente, em partes iguais, as mensalidades vincendas.

Art. 19.º De cada assembleia de grupo será lavrada uma acta em livro apropriado, a qual é assinada, após o encerramento da sessão, pelos membros da mesa respectiva.

Art. 20.º Dentro de 10 dias úteis após a realização da assembleia, a sociedade administradora comunica por escrito aos contemplados, por carta registada com aviso de recepção, o resultado do sorteio e da licitação, ainda que aqueles tivessem estado presentes ou nela representados.

CAPÍTULO V

Da entrega dos bens ou serviços e das garantias para a sua recepção

Art. 21.º — 1 — A entrega do bem ou serviço aos participantes contemplados, ou no termo de duração do grupo, é efectuada, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, nos prazos máximos seguintes:

- a) 45 dias para bens móveis;
- b) 120 dias para bens imóveis.

2 — Em qualquer dos casos referidos no n.º 1, o prazo conta-se a partir da data da comunicação a que se refere o artigo anterior.

3 — O cumprimento dos prazos a que se referem os números anteriores deixa de ser vinculativo para a sociedade administradora:

- a) Se o participante contemplado escolher bem ou serviço diferente do previsto no contrato que não se encontre disponível no momento;
- b) Se não apresentar, dentro de sete dias úteis contados a partir da data do conhecimento da atribuição, as garantias previstas para a recepção.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a sociedade administradora deve emitir o necessário documento dirigido à empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço.

Art. 22.º — 1 — Verificando-se aumento de preço entre as datas da atribuição e da entrega do bem ou serviço, o pagamento da diferença dele resultante será suportado pelo fundo comum, salvo nos seguintes casos, em que será da responsabilidade do contemplado:

- a) Se no prazo de sete dias úteis a contar do conhecimento da atribuição não forem apresentadas à sociedade administradora as garantias previstas no contrato para a recepção de bem ou serviço;
- b) Se o bem disponível objecto do contrato não for aceite por exigência de mudança de caracteres de apresentação externos ou de acabamento;
- c) Se for escolhido outro bem ou serviço diferente do atribuído.

2 — O contemplado pode optar, após a atribuição, pela aquisição de outro bem ou serviço, de valor igual ou superior, desde que se obrigue a suportar a diferença de preço a que houver lugar e aquele exista disponível no mercado.

3 — Se o contemplado pretender adiar, para além do prazo previsto no artigo anterior, a recepção do bem ou a prestação do serviço e tal adiamento seja aceite pela sociedade administradora, ser-lhe-á assegurado somente o crédito apurado no dia da atribuição, sendo da sua responsabilidade o encargo decorrente de eventual aumento de preço até à data da efectiva entrega.

4 — Na hipótese de a diferença de preço ser resultante de caso fortuito ou de força maior, a diferença é suportada pelo fundo comum.

Art. 23.º Na impossibilidade de entrega do bem por motivo de desinteresse ou recusa do contemplado ou por falta de prestação das garantias contratualmente exigidas, pode a sociedade administradora, decorridos 30 dias contados do conhecimento da atribuição pelo participante, considerar este desistente e excluí-lo por violação contratual.

Art. 24.º — 1 — Nenhum bem ou serviço pode ser entregue ou prestado a qualquer participante sem a constituição de uma garantia de pagamento das prestações vincendas, que pode consistir, designadamente, em hipoteca, fiança, garantia bancária, reserva de propriedade ou seguro-caução.

2 — Como garantia complementar, pode a sociedade administradora exigir, em seu benefício, o seguro de bens contra riscos, designadamente de colisão, incêndio, furto ou roubo, de valor não inferior ao do bem seguro, que deverá ser mantido até ao termo de permanência no seguro.

3 — Em caso de sinistro de que resulte perda ou dano irreparável para o bem atribuído e já entregue à sociedade administradora por conta da indemnização recebida, considerará o adjudicatário desobrigado, no todo ou em parte, das prestações vincendas, calculadas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, revertendo o remanescente, se o houver, para o participante.

4 — O custo da constituição das garantias a que se refere o presente artigo é suportado pelo participante.

CAPÍTULO VI

Da desistência, cessão, incumprimento e exclusão

Art. 25.º O participante não adjudicatário pode renunciar à permanência no grupo desde que, estando no pleno gozo dos seus direitos e não se encontrando em mora, manifeste aquele propósito à sociedade administradora por carta registada com aviso de recepção ou por impresso normalizado entregue com a antecedência de, pelo menos, 15 dias em relação à data designada para a assembleia de grupo.

Art. 26.º O participante que não se encontre em mora pode ceder a sua posição contratual a terceiro antes da liquidação do grupo, desde que obtenha aquiescência expressa da sociedade administradora, mediante simples averbamento no verso do título representativo do contrato ou outra formalidade adequada, assumindo o cessionário os direitos e obrigações decorrentes da posição do cedente.

Art. 27.º Sem prejuízo de notificação pela sociedade administradora, por carta registada com aviso de recepção, pode aquela determinar a exclusão de qualquer participante nos seguintes casos:

- a) Falta ou atraso de pagamento integral de duas ou mais prestações consecutivas ou de uma prestação por prazo superior a 60 dias;
- b) Entrega, para pagamento, de cheque sem provisão ou com provisão insuficiente;
- c) Insolvência ou falência;
- d) Prática de actos que em assembleia de grupo se reconheça redundarem em grave prejuízo para o funcionamento e existência do mesmo grupo.

Art. 28.º — 1 — O renunciante ou excluído será reembolsado das quantias liquidadas sem acréscimo de juros, depois de deduzidas as importâncias correspondentes às quotas de inscrição e de administração já vencidas, ou outras contratualmente em dívida à data da comunicação da renúncia ou exclusão, dentro do prazo de 30 dias após a liquidação do grupo ou, depois da entrega de todos os bens ou serviços, logo que existam fundos suficientes para o seu pagamento total ou parcial.

2 — Nos casos em que, após a renúncia ou exclusão, se verificar substituição, o reembolso a que se refere o número anterior será satisfeito dentro de 30 dias após a data do último pagamento efectuado pelo substituto, a título de substituição.

Art. 29.º — 1 — O participante que atrasar o pagamento de prestação por prazo superior a 10 dias pagará, a título de cláusula penal, 10% sobre a quantia em dívida, a favor da sociedade administradora, e juros moratórios, a favor do fundo de reserva, se existir, ou do fundo comum, sobre a quantia em dívida, calculados em função da taxa de juro praticada pela banca comercial para as operações activas.

2 — Se, por incumprimento do adjudicatário se tornar necessário o recurso da sociedade administradora a acção judicial, correrão por conta daquele os encargos judiciais e o pagamento de honorários a mandatário forense.

Art. 30.º Para obstar à exclusão do grupo pode o participante inadimplente não adjudicatário restabelecer os seus direitos e obrigações perante o grupo, desde que efectue o pagamento integral do montante em débito, acrescido dos juros moratórios que forem devidos e do cumprimento da cláusula penal aplicável nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Do falecimento de participantes

Art. 31.º Ocorrendo o falecimento de participante em relação ao qual tenha sido constituído seguro de vida, os seus herdeiros tomarão a posição dele no grupo, com efeitos a partir da data do de-

cesso, não lhes sendo exigíveis quaisquer prestações supervenientes àquela data, e o beneficiário ou beneficiários receberão o remanescente do seguro, se o houver.

Art. 32.º — 1 — No caso de falecimento de participantes sem seguro de vida, os sucessores escolherão entre si um representante, que comunicará à administradora, no prazo de 60 dias a contar do decesso, a intenção de aqueles assumirem perante o grupo a posição detida pelo participante falecido ou a renúncia à mesma posição, salvo se verificada a necessidade de nomeação de tutor ou curador, caso em que aquele prazo se contará a partir dessa nomeação.

2 — Verificando-se o propósito de sucessão no grupo, a sociedade administradora fixará um prazo não inferior a 60 dias para que os sucessores, através do seu representante, comprovem a sua qualidade com a devida identificação e indiquem se a posição do falecido será doravante detida em compropriedade ou atribuída apenas a um deles, identificando devidamente uns e outro.

3 — No caso de sucessão na posição, os sucessores assumem a posição do participante falecido nos seus exactos termos, sem prejuízo da responsabilidade que lhes caiba por prestações vencidas.

4 — No caso de renúncia observa-se o disposto no artigo 28.º

5 — Presume-se a renúncia se os interessados não efectuarem a comunicação no prazo previsto no n.º 2.

CAPÍTULO VIII

Da substituição de participantes

Art. 33.º Ocorrendo desistência ou exclusão de participantes, o grupo não se dissolve, podendo a sociedade administradora admitir novos participantes para preenchimento das vagas daquele modo ocorridas, sem prejuízo do prazo de duração do grupo.

Art. 34.º — 1 — No caso de substituição operada nos termos do artigo anterior, o participante substituído assume plenamente, perante o grupo, a posição do substituído em todos os direitos e deveres que este detinha, bem como os que lhe adviriam se não se tivesse verificado desistência ou exclusão, desde que seja garantido ao grupo o pagamento das prestações vencidas à data da substituição.

2 — Pode a sociedade administradora permitir que o pagamento daquelas importâncias seja efectuado, escalonadamente, em acumulação com as prestações vincendas, até ao final do plano de pagamento previsto para o grupo.

CAPÍTULO IX

Da impossibilidade de atribuição

Art. 35.º Verificando-se a impossibilidade objectiva de adjudicação de um bem ou serviço inicialmente objecto de contrato, por ter sido sustada a sua produção ou comercialização, a sociedade administradora deve proceder à substituição do bem ou serviço por outro de características semelhantes, nos termos seguintes:

- a) Escolher-se-á o bem ou serviço de características semelhantes e preço o mais aproximado possível dos bens ou serviços substituídos;
- b) As actualizações de mensalidades passarão a fazer-se, a partir da última mensalidade praticada, de acordo com as percentagens das alterações que vierem a ocorrer sobre o valor do novo bem ou serviço.

Art. 36.º O direito conferido às sociedades administradoras pelo artigo anterior será exercido sem prejuízo da possibilidade de os participantes não adjudicatários, e não concordantes com a substituição, optarem pela renúncia, observando-se o disposto no artigo 28.º, ou por bem ou serviço de natureza diferente, desde que, neste caso, se obriguem a suportar a diferença de preço a que houver lugar.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 37.º Os descontos de pronto pagamento ou outros obtidos na aquisição dos bens ou serviços reverterão para a sociedade administradora.

Art. 38.º Operada a liquidação de cada grupo, será o remanescente do fundo comum, bem como o de quaisquer outros fundos, se existentes, distribuído proporcionalmente pelos participantes, ainda que hajam antecipadamente amortizado a sua posição.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Declaração n.º 101/92

Orçamento da segurança social — 1991

Despesas

(Em milhares de contos)

Rubricas	Orçamento ordinário				Libertações (—) e reforços (+)				Orçamento revisito			
	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total	Continente (a)	Região Autónoma dos Açores (a)	Região Autónoma da Madeira (a)	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total	(11)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
Despesas correntes	856 850	17 310	18 377	892 537	(2 020)	859	1 161	854 830	18 169	19 538	892 537	
Infância e juventude	77 604	2 528	1 978	82 110	5 248	(126)	(10)	82 852	2 402	1 968	87 222	
Prestações dos regimes	50 221	1 616	1 745	53 582	4 006	(68)	(14)	54 227	1 548	1 731	57 506	
Subsídio de nascimento	1 600	58	51	1 709	(45)	1	(7)	1 555	59	44	1 658	
Abono de família	40 873	1 357	1 470	43 700	3 662	(54)	(22)	44 535	1 303	1 448	47 286	
Subsídio de aleitação	3 071	105	97	3 273	(154)	(12)	(9)	2 917	93	88	3 098	
Abono complementar a crianças e jovens deficientes	2 527	67	116	2 710	218	4	18	2 745	71	134	2 950	
Subsídio de educação especial	2 065	8	2	2 075	(160)	(5)	(1)	1 905	3	1	1 909	
Subsídio por assistência a terceira pessoa	85	21	9	115	485	(2)	7	570	19	16	605	
Acção social	27 383	912	233	28 528	1 242	(58)	4	28 625	854	237	29 716	
População activa	87 698	1 326	2 326	91 350	2 683	95	35	90 381	1 421	2 361	94 163	
Prestações dos regimes	87 698	1 326	2 326	91 350	2 683	95	35	90 381	1 421	2 361	94 163	
Subsídio por doença	55 903	857	1 480	58 240	(155)	96	59	55 748	953	1 539	58 240	
Subsídio por tuberculose	1 014	20	12	1 046	(204)	(10)	9	810	10	21	841	
Subsídio por maternidade	5 757	97	184	6 038	2 993	11	2	8 750	108	186	9 044	
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	338	—	—	338	12	0	0	350	—	—	350	
Subsídio de desemprego e apoios ao emprego, lay-off, garantia salarial e salários em atraso	24 686	352	650	25 688	37	(2)	(35)	24 723	350	615	25 688	
Família e comunidade	94 899	1 622	2 447	98 968	(1 340)	321	127	93 559	1 943	2 574	98 076	
Prestações dos regimes	85 184	1 385	2 085	88 654	3 055	86	129	88 239	1 471	2 214	91 924	
Subsídio de casamento	1 105	29	30	1 164	152	4	(1)	1 257	33	29	1 319	
Subsídio por morte	9 903	90	210	10 203	(464)	9	25	9 439	99	235	9 773	

(Em milhares de contos)												
Rubricas	Orçamento ordinário				Libertações (—) e reforços (+)				Orçamento reviso			
	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total	Continente (a)	Região Autónoma dos Açores (a)	Região Autónoma da Madeira (a)	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total	
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	
Com processamento no CNP	9 903	82	178	10 163	(464)	12	34	9 439	94	212	9 745	
A processar na DRSS	0	8	32	40	0	(3)	(9)	—	5	23	28	
Subsídio de funeral	1 768	55	47	1 870	77	(4)	(3)	1 845	51	44	1 940	
Montante provisório de pensão	5	55	—	60	(3)	6	0	2	61	—	63	
Pensão de sobrevivência, suplemento e complementos	71 255	1 150	1 795	74 200	3 321	71	108	74 576	1 221	1 903	77 700	
Com processamento no CNP	71 255	1 045	1 653	73 953	3 321	73	113	74 576	1 118	1 766	77 460	
A processar na DRSS	0	105	142	247	0	(2)	(5)	—	103	137	240	
Subsídio de lar e outras	1 148	6	3	1 157	(28)	0	0	1 120	6	3	1 129	
Subsídios de renda	348	—	2	350	(43)	0	0	305	—	2	307	
Ação social	9 337	237	360	9 934	(4 327)	235	(2)	5 010	472	358	5 840	
Extinção de empréstimos (Lei n.º 2092)	30	—	—	30	(25)	0	0	5	—	—	5	
Invalidez e reabilitação	159 308	2 738	1 536	163 582	(8 831)	166	107	150 477	2 904	1 643	155 024	
Prestações dos regimes	156 231	2 683	1 521	160 435	(7 774)	152	120	148 457	2 835	1 641	152 933	
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	155 824	2 680	1 496	160 000	(7 671)	152	119	148 153	2 832	1 615	152 600	
Com processamento no CNP	155 824	1 550	1 252	158 626	(7 671)	118	114	148 153	1 668	1 366	151 187	
A processar na DRSS	0	1 130	244	1 374	0	34	5	—	1 164	249	1 413	
Subsídio vitalício	294	2	24	320	(9)	0	0	285	2	24	311	
Subsídio por assistência a terceira pessoa	113	1	1	115	(94)	0	1	19	1	2	22	
Ação social	3 077	55	15	3 147	(1 057)	14	(13)	2 020	69	2	2 091	
Terceira idade	397 304	7 616	9 307	414 227	427	391	707	397 731	8 007	10 014	415 752	
Prestações dos regimes	385 511	7 095	8 514	401 120	(1 425)	412	694	384 086	7 507	9 208	400 801	
Montante provisório de pensão	10	110	—	120	(9)	(1)	0	1	109	—	110	
Pensão de velhice, suplementos e complementos	385 501	6 985	8 514	401 000	(1 416)	413	694	384 085	7 398	9 208	400 691	
Com processamento no CNP	385 501	3 960	8 335	397 796	(1 416)	463	678	384 085	4 423	9 013	397 521	
A processar na DRSS	0	3 025	179	3 204	0	(50)	16	—	2 975	195	3 170	
Ação social	11 793	521	793	13 107	1 852	(21)	13	13 645	500	806	14 951	
Administração	39 093	1 470	737	41 300	487	1	205	39 580	1 471	942	41 993	
Ações de formação profissional	944	10	46	1 000	(694)	11	(10)	250	21	36	307	

Rubricas	Orçamento ordinário				Libertações (—) e reforços (+)				Orçamento revisito			
	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total	Continente (a)	Região Autónoma dos Açores (a)	Região Autónoma da Madeira (a)	Total	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(11)
Despesas de capital.....	8 685	300	300	9 285	6	(3)	(3)	8 691	297	297		9 285
PIDDAC.....	8 685	0	0	8 685	0	0	0	8 685	0	0		8 685
Com suporte no OE — Receitas gerais.....	2 500	—	—	2 500	0	0	0	2 500	—	—		2 500
Com suporte nas receitas gerais do OSS.....	6 185	—	—	6 185	0	0	0	6 185	—	—		6 185
Outras.....	0	300	300	600	6	(3)	(3)	6	297	297		600
Transferências correntes.....	54 411	613	679	55 703	0	0	0	54 411	613	679		55 703
Para emprego e formação profissional.....	41 758	613	679	43 050	0	0	0	41 758	613	679		43 050
Para o FEFSS.....	10 000	—	—	10 000	0	0	0	10 000	—	—		10 000
Para o INATEL.....	770	—	—	770	0	0	0	770	—	—		770
Para o Instituto da Juventude.....	1 000	—	—	1 000	0	0	0	1 000	—	—		1 000
Para o Instituto Nacional de Fomento do Desporto.....	850	—	—	850	0	0	0	850	—	—		850
Para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.....	33	—	—	33	0	0	0	33	—	—		33
Transferências de capital.....	103 835	0	0	103 835	0	0	0	103 835	0	0		103 835
Para acções de formação profissional.....	103 000	—	—	103 000	0	0	0	103 000	0	0		103 000
Com suporte na dotação do Fundo Social Europeu.....	73 000	—	—	73 000	0	0	0	73 000	—	—		73 000
Com suporte nas receitas gerais do OSS.....	30 000	—	—	30 000	0	0	0	30 000	—	—		30 000
Para o INATEL.....	800	—	—	800	0	0	0	800	—	—		800
Para o Instituto da Juventude.....	35	—	—	35	0	0	0	35	—	—		35
Total.....	1 023 781	18 223	19 356	1 061 360	(2 014)	856	1 158	1 021 767	19 079	20 514		1 061 360

(a) Autorizado por despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1991, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 252/91, de 17 de Julho.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, 31 de Julho de 1992. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Eduardo de Noronha Gamito Faria*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 50\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex